



Projeto de Lei N° 09 de Setembro de 2022.

Institui a Obrigatoriedade dos Serviços de Guardiões de Piscina no Município de Salinópolis Pará e dá outras Providências:

art. 1º As edificações ou complexo de edificações do tipo sociedades recreativas, clubes, hotéis, pousadas, resorts, parques aquáticos, residencial multifamiliar, estações termais, hidrominerais e empreendimentos de lazer e turismo que possuam piscinas de uso coletivo e/ou áreas com opção aquática de lazer, como lagos, lagoas, represas e similares, que possuam piscina ou área com opção aquática de lazer com profundidade superior a 1,5m ou que cuja maior dimensão horizontal seja superior a 12m, deverá manter serviço de segurança aquática com a de um Guarda Vidas de Piscina durante todo o período de funcionamento;

art.2º Para as demais situações com dimensões inferiores as previstas nos arts. acima, fica a exigência de uma barreira física (grade, cerca, gradil e etcx) que impeça a entrada de crianças desacompanhadas e ainda uma placa com os seguintes dizeres: "PROIBIDO NADAR SOZINHO";

art. 3º A Área máxima de proteção para um guardião será determinada de acordo com a Instrução Técnica 12 do Corpo de Bombeiros do Pará e eventuais modificações.

Art. 4º As diretorias ou administrações dos empreendimentos, ficam obrigadas a fixarem, em locais de grande visibilidade, placas informativas de faixa etária adequada para aquela área, bem como, profundidade da piscina.

art.5º Somente serão admitidos como guardiões de piscina, os profissionais possuidores de curso de formação de bombeiro militar ou curso técnico específico, homologado pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado. De acordo com a Instrução 12 do Corpo de Bombeiros do Pará.



Art.5 ° O descumprimento de algum desses preceitos acarretará ao infrator as seguintes penalidade

- I. Notificação de advertência
- II. Multa de R\$ 1.000.00 (UM MIL REIAS) a R\$ 6.000.00 (SEIS MIL REIAS). Destinado para o Tesouro Municipal.

§ 1° A multa somente será aplicada ao infrator reincidente que após ter sido advertido, continuar a descumprir esta Lei.

Art. 6° O prozo máximo estabelecido para a implantação dos serviços referidos na presente Lei, é de sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Manuel Pedro de Castro, Plenário Raymundo Nogueira Gomes,

Salinópolis Pará de 21 de setembro de 2022

Vereadores:

Eron de Carvalho Teixeira

João Erivaldo da Silva

André Luiz de Barros Figueiredo

Antônio Carlos Gonçalves Rufino

Argeo Correia Neto

Dalte do Rosário Gomes

Rosinaldo Martins Miranda

Marcelo Sandro Araújo Pinheiro

José Raimundo Souza da Silva

Caras O. Teixeira
João Erivaldo da Silva
André Luiz de B. Figueiredo

Argeo Correia Neto

Dalte do Rosário Gomes

Rosinaldo Martins Miranda

Marcelo Sandro Araújo Pinheiro

José Raimundo Souza da Silva